



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000237-30.2023.5.17.0131

Relator: VALERIO SOARES HERINGER

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2023

Valor da causa: R\$ 3.252.807,20

Partes:

RECORRENTE: ---- **ADVOGADO:** BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA **RECORRIDO:** ----
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALBERTO NEMER NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ATOrd 0000237-30.2023.5.17.0131

RECLAMANTE: ----

RECLAMADO: ----



Relatório

---- aciona ----.

Alega que: 1 - atualmente, está desempregado, não possuindo

condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual requer a justiça gratuita e seus benefícios; 2 - conforme o último contrato firmado, em 01/09/2019, entre a pessoa jurídica Conecta representação e Agenciamento Ltda e a reclamada, foi contratado em Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, sendo que nos últimos cinco anos trabalhou em várias outras localidades; 3 - trabalhou com pessoalidade, exclusividade, habitualidade, onerosidade e subordinação para a empresa reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos desde 03/03/1997 até 26/12/2022; 4 - durante todo o período contratual, prestava serviços, de segunda-feira à sexta-feira, de 8h às 17h, com 1h de intervalo para alimentação; 5 - inicialmente, prestou serviços na área de transporte e depois passou a prestar serviços na área comercial; 6 - em todo o período trabalhado, o serviço era prestado na sede e também em escritórios do Grupo João Santos (inicialmente em um depósito na cidade de Guarulhos/SP e posteriormente no escritório situado no Centro de São Paulo/SP, com sala própria, empregados subordinados, usando de toda a estrutura nos moldes dos demais empregados celetistas, dispondo de chave dos prédios, crachá, cartão pessoal com a logomarca da empresa, e-mail corporativo, telefone fixo com ramal próprio, celular, dentre outros); 7 - as viagens eram comuns, para visita a fábrica em Cachoeiro de Itapemirim/ES, depósitos, clientes e fornecedores nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro; 8 - no ano de 2010, foram implantados por ele - o autor, os gestores de transporte das unidades de Itaguassu, Itapesoca, Itapetinga, Itapuí, Itapissuma, Itapicuru, Cibrasa, Itacimpasa, Itautinga, que permaneceram durante todo o período sob a subordinação do reclamante, o que perdurou até dezembro/2017; 9 - a partir do ano de 2018, assumiu a parte administrativa e de pessoal do ESP - Escritório São Paulo, trabalhando junto à Diretoria/Presidência, inclusive comparecendo como preposto em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos antigos Diretores e Vice-presidente, passando a trabalhar com subordinação direta à Diretoria/Presidência, liderando uma equipe formada por aproximadamente 40 (quarenta) empregados da reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos, todos subordinados a ele, executando atribuições equivalentes ao cargo de Diretor; 10 - também no ano de 2018, deu início à reestruturação para retomada das atividades da fábrica da reclamada situada em Cachoeiro de Itapemirim/ES, com início de produção em janeiro/2019; ficou responsável por toda a área comercial, toda a venda da produção da fábrica da reclamada, programação de volume anual, mensal e elaboração das estratégias de vendas, além de análise de clientes para aprovação de linha de crédito; 11 - também foi o responsável pela reestruturação dos depósitos para venda de parte da produção na grande Vitória, Jardim América e Carapina, bem como pela implantação dos depósitos de Linhares/ES, Itaboraí/RJ e Campos de Goitacazes/RJ; 12 - no período compreendido entre 03/03/1997 à 26/12/2022, trabalhou para a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos, mediante sucessivos Contratos firmados através de pessoas jurídicas interpostas, que foram constituídas exclusivamente para a contratação, e com a finalidade de burlar a legislação trabalhista e evitar que a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos suportassem os custos decorrentes da anotação do vínculo de emprego; 13 - o primeiro Contrato, firmado na data de 03/03/1997, foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda.; 14 - o segundo Contrato, firmado na data de 01/10/2002, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda.; 15 - o terceiro Contrato, firmado na data de 01/10/2004, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda.; 16 - o quarto Contrato, firmado na data de 01/10/2006, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda.; 17 - o quinto Contrato, firmado na data de 01/10/2008, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda.; 18 - o sexto Contrato, firmado na data de 01/10/2010, também foi levado a efeito

através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda; 19 - o sétimo Contrato, firmado na data de 02/10/2012, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda; 20 - o oitavo Contrato, firmado na data de 03/10/2014, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda; 21 - o nono Contrato, firmado na data de 01/03/2019, também foi levado a efeito através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda; 22 - o décimo Contrato, firmado na data de 01/09/2019, foi levado a efeito através da pessoa jurídica Conecta Representação e Agenciamento Ltda; 23 - desse modo, no período compreendido entre 03/03/1997 até 31/08/2019, prestou serviços para a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos através da pessoa jurídica Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda; 24 - a partir de 01/09/2019 até 26/12/2022, prestou serviços para a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos através da pessoa jurídica Conecta Representação e Agenciamento Ltda; 25 - as pessoas jurídicas Sólida de Itapetininga Transporte e Administração Ltda e Conecta Representação e Agenciamento Ltda nunca possuíram empregados; 26 - todos os serviços prestados para a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos no período de 03/03/1997 à 26/12/2022 foram prestados exclusivamente por ele, sendo que toda a receita era proveniente dos serviços prestados para a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos; 27 - os Contratos e Aditivos Contratuais firmados com a reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos, no período de 03/03/1997 à 01/09/2019, demonstram que inicialmente a remuneração era composta por um valor mensal fixo mais comissão de venda, e posteriormente a remuneração passou a ser composta apenas por comissão; no período compreendido entre fevereiro /2018 a fevereiro/2019, recebeu a remuneração fixa de R\$ 9.000,00 considerando que no referido período a fábrica da reclamada paralisou as suas atividades; as notas fiscais e as planilhas demonstram a remuneração média (valores de R\$6.436,77 a R\$126.489,25).

Os pedidos são: 1 - o reconhecimento de vínculo de emprego a reclamada, no período de 03/03/1997 até 26/12/2022; 2 - e, considerando o salário médio de R\$ 137.357,92, o pagamento das verbas rescisórias, férias, 13º salários do período imprescrito, FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização do avisoprévio, além da indenização ao seguro-desemprego e honorários advocatícios. Requer a justiça gratuita. Quantifica a causa em R\$ 3.252.807,20 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos).

A reclamada alega, em defesa, que: 1 - a essencialidade da execução das tarefas executadas pelo Autor, além de não situar qualquer ilicitude, tampouco possui o condão de transmutar a natureza da relação jurídica - civil e associativa, deliberadamente formalizada pelas partes, dotadas de inegável condição de hipersuficiência; 2 - exatamente por isso, se são considerados válidos os contratos de prestação de serviços entre empresas e profissionais autônomos, de qualquer que seja a natureza, não haveria que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego no caso concreto; 3 - o Autor sempre prestou serviços por meio de sua Empresa, sem exclusividade e pessoalidade, não havendo justificativas hábeis a fundamentar o entendimento em contrário; 3 - sob pena de violação dos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, cabe exclusivamente àquele que arguiu a nulidade de contrato de prestação de serviços o ônus processual de demonstrar a caracterização de fraude trabalhista ou de vício de consentimento; 4 desde o dia 23/12/2022 se encontra em Recuperação Judicial; 5 - o Autor é cônjuge de uma advogada de Empresas do grupo João Santos, cujo contrato de prestação de serviços advocatícios também foi rescindido, mediante revogação dos poderes anteriormente concedidos, no mesmo lapso temporal em

que a prestação de serviços entre as Empresas do Autor e a Reclamada foram encerrados, por meio de distrato, cuja esposa figura como parte em diversos Contratos de Prestação de Serviços que acompanham a Exordial, sendo minimamente suspeito que justamente após o encerramento de Contratos de Prestação de Serviços supramencionados – que permitiam a ambos auferir valores significativos, por meio das transações comerciais com a Reclamada – tenha sido ajuizada a presente Reclamação Trabalhista, o que torna evidente que o ajuizamento da presente ação possui aparência de retaliação, bem como demonstra possível intuito de ameaçar a própria continuidade da Reclamada, com a consequente desestabilização de uma sociedade empresarial já abalada financeiramente; os serviços desempenhados pelo Autor, por meio das pessoas jurídicas CONECTA REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA. e SÓLIDA de Itapetininga Transportes e Administração Ltda., constituem típico exercício de atividade empresarial, com ampla autonomia e liberdade para gestão do negócio às suas expensas e risco; as Empresas do autor são Sociedades Limitadas, plenamente ativas no mercado econômico, auferindo lucro e explorando atividade empresarial por meio da prestação de serviços especializados, conforme se faz prova pelos dados cadastrais perante a Junta Comercial e Receita Federal; o percentual das comissões recebidas pelas Empresas demonstram a realização de atividades empresariais, conforme se infere das Notas Fiscais anexas – o que elide, por si só, a possibilidade de caracterização de qualquer vínculo empregatício; o Autor também é sócio de outras empresas ao redor do país, o que, inclusive, é comprovado por meio de Declaração de Imposto de Renda colacionada aos autos pelo próprio Reclamante; as Empresas do autor prestam serviços para diversas Fábricas de Cimento ao redor do país, evidenciando, assim, que o Autor sempre atuou no mercado econômico na qualidade de empresário, juntamente com outros sócios, por meio de suas Empresas regularmente constituídas perante a Receita Federal e Junta Comercial; o Autor, ainda, era proprietário de uma quinta empresa, não informada em sua Declaração de Imposto de Renda, juntada à Inicial, qual seja, TOP ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, que também mantinha relações comerciais com a ré, tendo efetuado a compra de quantidade significativa de cimento, sem o devido adimplemento até a presente data; o Autor é EMPRESÁRIO, sócio de 04 (quatro) empresas, altamente qualificado e especializado, com vasta experiência e amparo técnico, atuando no mercado econômico há décadas, mediante o recebimento de lucros elevados; apenas as notas fiscais juntadas pelo Autor demonstram o recebimento de valores variáveis entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em réplica, o autor alega que não se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de contratos de prestação de serviços entre empresas e profissionais autônomos, de qualquer que seja a natureza, pois todos os requisitos para o vínculo de emprego estão presentes; as pessoas jurídicas CONECTA e SOLIDA foram criadas “em fraude” com a finalidade exclusiva de o autor “prestar serviços” para a reclamada e “burlar” a relação de emprego existente.

Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

Em razões finais, o autor alega que: as provas documental e oral produzidas demonstram claramente e seguramente o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT; o requisito pessoalidade está devidamente demonstrado através dos e-mails, do crachá e do cartão pessoal do reclamante, além de possuir cartão pessoal da reclamada, consta inclusive no crachá do reclamante o cargo de gerente transportes; estando comprovada a efetiva existência de pessoalidade, exclusividade, habitualidade, onerosidade

e subordinação entre o autor e a reclamada, o próprio Supremo Tribunal Federal não reconhece aderência estrita da causa às teses vinculantes.

Em razões finais, a ré alega que: as Empresas do autor são Sociedades Limitadas, plenamente ativas no mercado econômico, auferindo lucro e explorando atividade empresarial por meio da prestação de serviços especializados, inclusive, em ramos econômicos distintos, em prol do mesmo cliente, ora Reclamada; o Reclamante confessa ter sido proprietário de uma transportadora denominada ----, que iniciou a prestação de serviços de transportes para a Reclamada no ano de 1997; o Reclamante disse, ainda, que essa sociedade empresarial prestava serviços para outros clientes, inclusive, outras empresas do Grupo João Santos; o Reclamante confessa que suas sociedades empresariais eram verdadeiras prestadoras de serviços, consoante se infere dos contratos de prestação de serviços colacionados aos autos; os Contratos de Prestação de Serviços celebrados entre as partes comprovam a típica relação empresarial estabelecida entre as Empresas do Autor e a Reclamada, para prospecção de clientes e venda de cimento ensacado e à granel da unidade fabril; o Reclamante se revela pessoa instruída, capaz de compreender todos os pormenores da relação existente entre todas as suas Empresas e a ora Reclamada, inclusive, assinando contratos de prestação de serviços que lhe davam ciência expressa das obrigações da contratante, para além de suas próprias; a narrativa apresentada pelo Reclamante, em seu depoimento pessoal, diverge sobremaneira do que é narrado em Exordial, isso porque, o Reclamante não só admite ser proprietário de diversas Empresas, que possuem atividades econômicas distintas e prestam serviços para vários clientes, mas também afirma que negociava os termos de cada contrato de prestação de serviços com a contratante, sobretudo no que tange aos valores pagos pelos serviços prestados; o Autor firmou o contrato de prestação de serviços por livre e espontânea vontade, com claro affectio societatis, no intuito de exercer atividade econômica, possuindo total autonomia e liberdade para exercer o jus variandi do negócio empresarial da maneira como quisesse; o Autor é EMPRESÁRIO, sócio de 04 (quatro) empresas, altamente qualificado e especializado, com vasta experiência e amparo técnico, atuando no mercado econômico há décadas, mediante o recebimento de lucros elevados; apenas as notas fiscais juntadas pelo Autor demonstram o recebimento de valores variáveis entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme confessado em seu depoimento pessoal e na própria peça de ingresso.

É o relatório.

Fundamentação

Questões processuais

a) documentos juntados com as razões finais

Tanto o autor quanto a ré juntam, em razões finais, documentos novos, mas sem demonstrar a justificativa pela juntada neste momento processual ou o motivo que as impediu de juntá-los em momento próprio anterior, razão pela qual, neste ato, coloco-os em sigilo.

b) descon sideração de trechos das razões finais

As razões finais são as manifestações das partes após a fase de

instrução e antes da sentença, onde cada lado expõe seus argumentos e tenta convencer o juiz com base nas provas e argumentos já apresentados durante o processo.

O autor, em razões finais, apresentou argumentos novos, inclusive juntando indevidamente novos documentos, razão pela qual desconsidero as razões finais no tocante aos salários de eventuais diretores da ré, como parâmetro para favorecer a sua tese.

c) Justiça gratuita

O autor alega que, atualmente, está desempregado, não possuindo condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual requer a justiça gratuita e seus benefícios

Nos termos do art. 98 do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A respeito, dispõe a CLT, na redação dada pela Lei n.º 13.467 /2017:

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O processo é simples: por requerimento, na qual a pessoa deve informar que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. O artigo 99 do novo CPC permite que o pedido seja feito a qualquer momento do processo, seja na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou mesmo no recurso. Isso porque o legislador entende que a necessidade da gratuidade pode acontecer no decorrer do processo judicial.

Todavia, o requerimento de justiça gratuita pode ser negado, caso haja elementos nos autos que comprovem a falta de verdade na solicitação de gratuidade, e o autor do pedido não consiga produzir provas que comprovem a sua situação financeira.

De acordo com o novo CPC, caso seja constatada má-fé do beneficiário da Justiça gratuita, ele pode ser condenado ao pagamento de multas que podem chegar a até dez vezes o valor das despesas devidas (art. 100, parágrafo único, CPC).

De acordo com a nova lei, só teria direito à isenção do pagamento das custas processuais quem recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 2,8 mil. Para quem ganha acima desse valor seria preciso comprovar a insuficiência de recursos.

Com efeito, no próprio depoimento, o autor afirma que tinha uma renda mensal de cerca de R\$160.000,00, além de ser sócio de empresas que atenderam a reclamada e ainda estão em atividade.

Desta forma, indefiro a justiça gratuita ao autor.

Matéria prejudicial dos pedidos. Relação de emprego. Inexistência.

Precedentes do STF

O autor, em síntese, alega, em síntese, que, através de contratações feitas entre a ré e pessoas jurídicas em que é sócio, sempre trabalhou com pessoalidade, exclusividade, habitualidade, onerosidade e subordinação para a empresa reclamada e demais empresas integrantes do Grupo João Santos desde 03/03 /1997 até 26/12/2022; durante todo o período contratual, prestava serviços, de segunda-feira à sexta-feira, de 8h às 17h, com 1h de intervalo para alimentação; inicialmente, prestou serviços na área de transporte e depois passou a prestar serviços na área comercial. Pede: o reconhecimento de vínculo de emprego a reclamada, no período de 03/03/1997 até 26/12/2022, considerando-se o salário médio de R\$ 137.357,92, com o pagamento das verbas rescisórias, férias, 13º salários do período imprescrito, FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização do aviso-prévio, além da indenização ao seguro-desemprego e honorários advocatícios.

A reclamada alega, em síntese, que o Autor sempre prestou serviços por meio de sua Empresa, sem exclusividade e pessoalidade, não havendo justificativas hábeis a fundamentar o entendimento em contrário; sob pena de violação dos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, cabe exclusivamente àquele que arguiu a nulidade de contrato de prestação de serviços o ônus processual de demonstrar a caracterização de fraude trabalhista ou de vício de consentimento; o Autor é EMPRESÁRIO, sócio de 04 (quatro) empresas, altamente qualificado e especializado, com vasta experiência e amparo técnico, atuando no mercado econômico há décadas, mediante o recebimento de lucros elevados; apenas as notas fiscais juntadas pelo Autor demonstram o recebimento de valores variáveis entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em réplica, o autor alega que não se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de contratos de prestação de serviços entre empresas e profissionais autônomos, de qualquer que seja a natureza, pois todos os requisitos para o vínculo de emprego estão presentes; as pessoas jurídicas CONECTA e SOLIDA foram criadas “em fraude” com a finalidade exclusiva de o autor “prestar serviços” para a reclamada e “burlar” a relação de emprego existente.

Em razões finais, o autor alega que: as provas documental e oral produzidas demonstram claramente e seguramente o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT; o requisito pessoalidade está devidamente demonstrado através dos e-mails, do crachá e do cartão pessoal do reclamante, além de possuir cartão pessoal da reclamada, consta inclusive no crachá do reclamante o cargo de gerente transportes;

estando comprovada a efetiva existência de pessoalidade, exclusividade, habitualidade, onerosidade e subordinação entre o autor e a reclamada, o próprio Supremo Tribunal Federal não reconhece aderência estrita da causa às teses vinculantes.

Em razões finais, a ré alega que: as Empresas do autor são Sociedades Limitadas, plenamente ativas no mercado econômico, auferindo lucro e explorando atividade empresarial por meio da prestação de serviços especializados, inclusive, em ramos econômicos distintos, em prol do mesmo cliente, ora Reclamada; o Reclamante confessa ter sido proprietário de uma transportadora denominada RABELO E FILHOS LTDA., que iniciou a prestação de serviços de transportes para a Reclamada no ano de 1997; o Reclamante disse, ainda, que essa sociedade empresarial prestava serviços para outros clientes, inclusive, outras empresas do Grupo João Santos; o Reclamante confessa que suas sociedades empresariais eram verdadeiras prestadoras de serviços, consoante se infere dos contratos de prestação de serviços colacionados aos autos; os Contratos de Prestação de Serviços celebrados entre as partes comprovam a típica relação empresarial estabelecida entre as Empresas do Autor e a Reclamada, para prospecção de clientes e venda de cimento ensacado e à granel da unidade fabril; o Reclamante se revela pessoa instruída, capaz de compreender todos os pormenores da relação existente entre todas as suas Empresas e a ora Reclamada, inclusive, assinando contratos de prestação de serviços que lhe davam ciência expressa das obrigações da contratante, para além de suas próprias; a narrativa apresentada pelo Reclamante, em seu depoimento pessoal, diverge sobremaneira do que é narrado em Exordial, isso porque, o Reclamante não só admite ser proprietário de diversas Empresas, que possuem atividades econômicas distintas e prestam serviços para vários clientes, mas também afirma que negociava os termos de cada contrato de prestação de serviços com a contratante, sobretudo no que tange aos valores pagos pelos serviços prestados; o Autor firmou o contrato de prestação de serviços por livre e espontânea vontade, com claro affectio societatis, no intuito de exercer atividade econômica, possuindo total autonomia e liberdade para exercer o jus variandi do negócio empresarial da maneira como quisesse; o Autor é EMPRESÁRIO, sócio de 04 (quatro) empresas, altamente qualificado e especializado, com vasta experiência e amparo técnico, atuando no mercado econômico há décadas, mediante o recebimento de lucros elevados; apenas as notas fiscais juntadas pelo Autor demonstram o recebimento de valores variáveis entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme confessado em seu depoimento pessoal e na própria peça de ingresso.

Para a caracterização de uma relação de emprego devem estar presentes alguns requisitos também chamados de pressupostos ou elementos fáticojurídicos, que são: trabalho por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade.

A grande controvérsia, no presente a caso, é a existência ou não da subordinação jurídica, que, dentre os pressupostos que caracterizam a relação de emprego, é o de maior relevância, pois representa o principal diferencial entre a relação de emprego e o trabalho de fato autônomo.

A subordinação técnica e a econômica nem sempre estão presentes na relação de emprego. Afinal, é possível que o empregado tenha mais conhecimento técnico que o empregador e que tenha condição financeira superior, até porque ele pode ter mais de um emprego, tendo várias fontes de renda. É, portanto, a subordinação jurídica que caracteriza a relação de emprego. Significa que o empregado se subordina ao poder diretivo do empregador,

acatando ordens, cumprindo determinações, metas e estando sujeito a receber punições, tais como advertência, suspensão ou dispensa por justa causa.

Leone Pereira afirma que aqui está o principal requisito da relação de emprego. A palavra "subordinação" teria origem etimológica no "sub" "ordinare" (abaixo de ordens). Esta subordinação poderia ser classificada em econômica (origem alemã), técnica (francesa), social ou jurídica, esta última a mais aceita atualmente, pois caracteriza o vínculo empregatício. Desta forma, subordinação é a vinculação do empregado ao poder empregatício do empregador (poder diretivo, disciplinar, fiscalizatório e regulamentar). (PEREIRA, Leone. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho. Aula 3, Damásio de Jesus: 2016).

Outrossim, parte da doutrina fala na existência de uma subordinação estrutural. Destaca-se o conceito aventado por Maurício Godinho Delgado, em seu artigo intitulado Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, em suas palavras: (...) estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2010. p.305).

Por outro lado, no presente caso concreto, está evidenciada a terceirização lícita:

Em análise das provas oral e documental, observo:

- 1 – o autor é proprietário ou presidente/diretor de empresas, inclusive de empresas que prestaram serviços para a ré (ID ea770ce); e depoimento pessoal;
- 2 – o autor, na Declaração de Imposto de Renda, nunca afirmou ser empregado da ré (ID ea770ce);
- 3 – vários contratos entre as empresas do autor e empresas do grupo econômico da ré (Ids bfe23d0; 304173e; 745b78e; 98d3836; 231dea7; ac5283; d87a394),l principalmente o transporte e agenciamento da produção de cimento da ré;
- 4 – a esposa e sócia do autor foi advogada da ré (depoimento pessoal do autor e documentos citados; ID 3ddefaf);
- 5 – várias notas fiscais de prestação de serviços (ID 05f7ada e outros juntados com a petição inicial);

6 – estava ciente dos contratos é é uma pessoa bem esclarecida(depoimento pessoal);

7 – recebia um valor por saco vendido ou pelo volume da venda(depoimento pessoal);

8 - Já as testemunhas demonstraram apenas os fatos já

incontroversos, quanto à atividade do autor – por sua empresa, na área de transporte e também comercial, o trabalho nas dependências da ré, a visita a clientes da ré, a pessoalidade, a não eventualidade, uso de e-mail e crachá corporativo – da ré.

9 - Todavia, toda a prova documental e o próprio depoimento do

autor demonstram que não havia a subordinação jurídica ou estrutural, mas em verdadeira relação comercial entre a ré e as empresas do autor, que, aliás, como já dito, nunca afirmou, durante a relação com a ré, se seu empregado, pelo menos não para a receita federal, ao omitir tal informação em suas declarações anuais.

10 - Ou seja, o próprio autor sequer assumiu, durante quase 20

anos de prestação de serviços, que era empregado, mas, ao contrário, declarou ser empresário, situação em que se encontra também no momento atual, querendo o melhor de dois mundos (sempre recebeu por notas fiscais e por suas empresas, o que acarreta uma vantagem muito maior a um eventual rendimento por remuneração).

11 - Ademais, a remuneração média de R\$ 137.357,92, tal como

admitido na petição inicial, é um indício suficiente de que não ocorreu uma relação de emprego tradicional, mas uma verdadeira relação comercial, tal como demonstrado pela prova documental e oral.

Por outro lado, é ultrapassada a manutenção dessa dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio", para fins de terceirização, e errônea a confusão de identidade entre terceirização com intermediação ilícita de mão de obra.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO),

assentou-se a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Sob tais diretrizes, pode-se afirmar que o STF entende que a Constituição Federal tampouco impõe qual ou quais as formas de organização empresarial devam ou possam ser adotadas, pois assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Mais: no sistema de produção capitalista, consagrado pela Constituição, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado.

Caso haja entendimento em sentido contrário, haveria violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, não podendo o Estado impor um único modelo organizacional para as empresas nas relações de trabalho.

Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022):

"12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

A respeito, cita-se também jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

"A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABRANGER A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Os fundamentos da decisão agravada merecem ser desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . A sistemática da repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional no 45/2004, tem por propósito racionalizar o acesso, via recurso extraordinário, à jurisdição constitucional da Suprema Corte, mediante processo de seleção das questões que atendam a critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (art. 1035, § 1o, do CPC/2015), desde que transcendam aos interesses individuais das partes. Essa racionalização do sistema recursal vem ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da segurança jurídica na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da eficiência da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da razoável duração do processo - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da economia processual, uma vez que, com a maior celeridade na resolução do litígio, possibilitam-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o princípio da isonomia ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito. Sob esse enfoque é que se deve reconhecer que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral possuem efeito vinculante e erga omnes e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação. O alcance desta compreensão deve ser feito, principalmente, por ocasião do exame do recurso de revista, dada a vocação natural deste recurso como instrumento processual adequado à uniformização da jurisprudência trabalhista nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, há de se apreciar esse apelo extraordinário a partir de um prisma sistêmico integrativo, a fim de incluí-lo, em uma dimensão recursal mais ampla, também sob a lógica da segurança jurídica, da eficiência da atividade jurisdicional, da razoável duração do processo e da economicidade processual que norteia o sistema da repercussão geral. II. Verificado que o recurso de revista preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese firmada pelo STF em sistemática de repercussão geral. III. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego da reclamante, em razão da existência de "pejotização" na prestação dos serviços, sob o fundamento de que "(...) estão presentes os pressupostos do art. 3o da CLT, ou seja, a prestação de serviço era pessoal, a obreira recebia pelos serviços prestados (onerosidade), laborava com habitualidade e, ainda, de acordo com a prova oral, estava submetida a uma coordenação e que na necessidade de se ausentar era comunicada a coordenação de empresa que entrava em contato com a Diretoria do hospital para consultar a possibilidade". IV. Este entendimento, entretanto, é contrário à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE no 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de seguinte teor: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante e". V . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP No 202/2019 do TST. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NoS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE no 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF no 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula no 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização". V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-11517-69.2017.5.15.0064, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. MÉDICOS CONTRATADOS COMO PESSOA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL . 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação no 38.942/SP, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, e cassou a decisão proferida por esta c. 3ª Turma, publicada em 7/01/2020, em que se conheceu e proveu parcialmente o recurso de revista da Ré no tema "ação civil pública - serviços de medicina diagnóstica médicos contratados como pessoa jurídica - terceirização - pejotização - vínculo de emprego - reconhecimento apenas nos casos de configuração individual da subordinação - incidência das Leis no 13.429/2017 e 13.467/2017 - direito intertemporal - aplicação para situações jurídicas pretéritas e futuras - obrigações de fazer e não fazer - astreintes - dano moral coletivo - não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias". 2. No caso, discutiu-se a regularidade da contratação de profissionais médicos, especializados em diagnósticos de imagens, por meio de pessoa jurídica, para atuar nas unidades da empresa Fleury S.A. no Estado do Rio de Janeiro. A decisão reclamada, não obstante tenha evidenciado a possibilidade de contratação de médicos para a prestação autônoma de serviços mesmo na atividade-fim do empreendimento, manteve a decisão regional quanto ao reconhecimento da fraude da contratação tão somente em relação aos médicos que prestaram serviços ao laboratório, com todos os requisitos da relação de emprego, inclusive com subordinação jurídica, ou que foram contratados irregularmente, limitando-se, ainda, o alcance da condenação (anotação da CTPS) à data de vigência das Leis 13.42/2017 e 13.467/2017. 3. Embora a controvérsia revele aparente distinguishing em

relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral (RE 958.252), haja vista a delimitação em torno da configuração na fraude da contratação de profissionais médicos, conclusão jurídica diversa foi adotada pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação no 38942 /SP, na medida em que se entendeu pelo descompasso do v. acórdão reclamado com a tese jurídica firmada nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252-RG/MG, inclusive em relação à limitação do alcance da condenação. 4. Assim, em cumprimento à determinação da Suprema Corte, constante da referida Reclamação Constitucional, procede-se à adequação do julgado reclamado às decisões proferidas nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG, em que se declarou a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indistintamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas. E, como consequência, afasta-se a conclusão de que a Ré tenha praticado algum ato ilícito apto a ensejar a reparação por danos morais coletivos pleiteada. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 5o, II e X, e 170, IV, da CR e provido" (RR-10287-83.2013.5.01.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022).

Ressalto que não se pode falar em pejotização para reduzir custos pela precarização das responsabilidades sociais com o trabalho, pois a constituição da empresa da qual o reclamante era/é sócio é anterior à prestação de serviços ao réu, afastando-se a tese do autor de que para prestar os serviços teria de fazê-lo mediante pessoa jurídica, em fraude à lei. Ademais, o Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, em recente julgado, decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica.

Registro que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral possuem efeito vinculante e erga omnes e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação.

Observa-se, ainda, que hoje prevalece no STF, em razão da maioria de votos dos ministros que integram o Tribunal — Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques — o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho, além da relação de emprego celetista (terceirização; parceria entre salões de beleza e profissionais do setor; contratação de profissionais liberais como pessoas jurídicas; motorista de aplicativo e plataforma; transportador de carga autônomo; franqueado). Diante disso, é entendimento da Suprema Corte a constitucionalidade de formas alternativas à relação de emprego que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

Por todo o exposto, acolhendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não reconheço o vínculo de emprego e julgo improcedentes todos os pedidos.

Honorários advocatícios

O novo Código de Processo Civil dispõe que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dispõe o art. 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467 /17: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, tendo em vista o zelo e o trabalho realizado pelo advogado da ré, e a natureza e a importância da causa, condeno o autor a pagar R\$487.921,08, calculadas sobre R\$3.252.807,20 (15% sobre o valor da causa), a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da ré.

Demais considerações e requerimentos.

a) Litigância de má-fé

Sobre a litigância de má-fé, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifei alguns trechos)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Na inicial, o autor requer a justiça gratuita e pede o reconhecimento do vínculo de emprego, inclusive com o recebimento do seguro-desemprego.

O autor é um grande empresário, com recebimento de mais de R\$100.000,00 mensais, tal como ele mesmo disse em depoimento e na petição inicial, o que fez este juízo indeferir a justiça gratuita, pois requerida indevidamente e contrário ao disposto na lei. Sob essas diretrizes, o autor sabia, ao ingressar com a petição inicial, que, além da justiça gratuita, também não teria direito ao seguro-desemprego, dada a sua situação de grande empresário.

Além disso, o autor nunca declarou, para a Receita Federal que era empregado, ou seja, ele sabia que nunca foi empregado da empresa ré, mas, ao contrário, matinha relações comerciais com a ré e com todas as empresas do seu grupo econômico, inclusive, com grandes lucros durante toda a relação.

Diante disso, reconheço que o autor deduziu pretensão contra texto exposto de lei ou fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e tentou usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

A litigância de má-fé pode ser definida como um abuso ao direito processual. A base do processo judicial é a confiança, tanto nas instituições encarregadas de julgá-lo, quanto nas partes envolvidas. Por isso, os processos devem seguir regras e princípios únicos para todos, de forma que cada caso tramite segundo critérios objetivos e possa ser analisado e decidido de acordo com a lei.

Assim, condeno o autor a pagar a multa por litigância de má-fé no valor de R\$325.280,72, calculadas sobre R\$ 3.252.807,20 (10% sobre o valor da causa), em favor da ré.

Tendo em vista que a ré não demonstrou, documentalmente, o prejuízo ou dano material que sofreu, não há que se falar em indenização a que se refere o §3º do art. 81 do CPC.

b) embargos declaratórios protelatórios. Sanção

Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de temas em sede de primeiro grau de jurisdição, haja vista a ampla devolutibilidade da matéria, em extensão e profundidade, assegurada pelo parágrafo 1º do artigo 1.013 do CPC. Igualmente, cientifico as partes de que todas as teses antagônicas aos fundamentos da sentença foram rejeitadas expressa ou implicitamente, de maneira que o magistrado não está obrigado a esgrimi-las uma a uma.

Enfim, o manejo da via declaratória, em detrimento destas diretrizes, revelará o abuso de um direito processual e/ou a intenção procrastinatória, passível de sanção.

Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação Trabalhista ajuizada por ---- em face de ---, decido julgar improcedentes os pedidos.

Em razão da sucumbência, o autor deverá pagar R\$487.921,08, a título de honorários advocatícios. O autor deverá pagar a multa por litigância de má-fé, no valor de R\$325.280,72, em favor da ré. Justiça gratuita não concedida. Correção monetária, nos termos da Lei, cuja liquidação será por simples cálculos. Custas, pelo autor, de R\$23.357,80, calculadas sobre R\$ 3.252.807,20, valor da causa (com limite do artigo 789 da CLT). Intimem-se. Nada mais.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 14 de novembro de 2023.

GERALDO RUDIO WANDENKOLKEN

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GERALDO RUDIO WANDENKOLKEN - Juntado em: 14/11/2023 14:37:52 - ea414db
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/23111218221338700000032301218?instancia=1>
Número do processo: 0000237-30.2023.5.17.0131
Número do documento: 23111218221338700000032301218